



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000553-30.2020.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Liminar**
 Requerente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Grupos Manifestantes Antagônicos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

I

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Estado de São Paulo “*em face da coletividade, representada pelas movimentos organizadores de protestos programados para o dia 07/06/2020, na Avenida Paulista, tais como 'Atos Antifascismo' e 'Democracia', 'Pedalada Antifascista', 'Mais Democracia', 'Ato Antifascista', 'Torcida Organizada', 'Mancha Verde', 'Torcida Independente', 'Torcida Jovem', 'Gaviões da Fiel', 'Secundaristas em Luta', 'Canal secundaristas', 'Democracia, fascismo, racismo e Homofobia, LBTQA', 'Vidas Pretas Importam', 'BRASIL CONTRA O COMUNISMO', Movimento 'Juntos Pela Pátria', 'Damas de Aço', 'Guerreiras do Sudoeste' e outros*”.

Alega a autora, em síntese, que grupos defensores de ideias antagônicas vêm promovendo manifestações favoráveis e contrárias a certas políticas públicas e concepções ideológicas, sendo que a reunião de ambos no mesmo horário e local culminou no violento confronto ocorrido na Avenida Paulista no dia 31.5.20 (domingo), o qual demandou a intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Afirma que tais “*grupos de manifestantes de bandeiras antagônicas*” programaram novas manifestações para o dia **7.6.20** (próximo domingo) e pretendem realizá-las simultaneamente na Avenida Paulista.

Ressalta que estes grupos já estão se digladiando nas redes sociais e que um grande número de pessoas está sendo mobilizado, a despeito da pandemia de COVID-19 que assola o país.

Relata que, antevendo a ocorrência de novos conflitos e de inúmeros danos a pessoas e bens, públicos e privados, realizou reunião com os líderes de grupos manifestantes e sugeriu alternativas a fim de manifestações ideologicamente divergentes não ocorressem no mesmo dia, local e horário.

Contudo, não houve consenso entre os líderes daqueles grupos, razão pela qual se viu impelida a buscar tutela jurisdicional que iniba “*o exercício desproporcional do direito de reunião dos manifestantes no mesmo dia e local*”, conciliando-se as liberdades constitucionais, a ordem pública e a integridade física das pessoas.

Requeru, em consequência, concessão de liminar que determine aos grupos antagônicos de manifestantes que se abstenham de reunir-se “*na mesma data e local (Avenida Paulista, 07/06/2020, domingo), com inobservância dos parâmetros constitucionais e legais*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A liminar foi deferida pelo Juiz Plantonista (fls. 23/24).

Distribuída a ação a esta Vara, determinou-se a manifestação da autora (FESP), inclusive acerca da eventual perda de interesse de agir (fls. 49).

A fls. 54/60, a autora noticiou que **novas** manifestações estão sendo articuladas para ocorrerem simultaneamente e no mesmo local (Avenida Paulista) no dia **21.6.20**, motivo pelo qual **novamente** requereu a concessão da **liminar**.

É a síntese do necessário.

Passo ao exame da liminar requerida.

II

A Carta Maior Federal de 1988 a todos assegura o direito de “**reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente**” (artigo 5º, XVI; destaques nossos).

Como bem ponderam Ingo Wolfgang Sarlet *et alii*, “*é por meio de reuniões que o exercício coletivo da liberdade de expressão e manifestação do pensamento pode servir como instrumento eficiente para a luta política e assegurar a possibilidade de influenciar o processo político, de tal sorte que a liberdade de reunião representa um elemento da democracia direta*” e tem o condão de **fortalecer “o direito de expressão das minorias e o exercício da oposição no embate político-democrático”**, daí o direito de reunião integrar “*o conjunto dos assim chamados direitos fundamentais democráticos*”, servindo tanto “*ao livre desenvolvimento da personalidade (que pressupõe e exige o interagir com outros)*” quanto à garantia “*de outros direitos fundamentais, tais como a liberdade política, a liberdade sindical, a liberdade religiosa e a liberdade de associação*” (in: *Curso de Direito Constitucional*, 3ª edição, São Paul, Revista dos Tribunais, 2014, p. 527).

Todavia, como é cediço, garantias constitucionais **não são absolutas** e, quando **em conflito com outros direitos e interesses também albergados pela Constituição Federal**, devem submeter-se a **juízo de ponderação** a fim de que se **alcance** no caso concreto **solução que melhor concilie os interesses em conflito**.

E no concernente ao direito fundamental suso mencionado (liberdade de reunião), o constituinte originário houve por bem desde logo explicitar algumas de suas **balizas**, estabelecendo como **requisitos** de sua **conformidade** à **Constituição Federal** (i) o caráter **pacífico** – no que está inserta a prescrição de ausência de armas –, (ii) o **prévio aviso** à autoridade competente e (iii) a **não** frustração de **outra** reunião convocada para o mesmo local (requisito da **exclusividade**).

Outrossim, “*além dos limites já estabelecidos pela própria Constituição Federal, é possível cogitar de restrições impostas pela lei e mesmo por decisão judicial, no caso de colisão com outros direitos fundamentais*” (Ibidem, p. 533, destaques nossos).

Também **não** se olvide que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) de 1969, ao enunciar o direito à liberdade de reunião, reputou possível que **se o restrinja em prol de outros valores de igual relevância**, estabelecendo em seu artigo 15 que “*o exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

liberdades das demais pessoas”.

E, de fato, "*apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais*" (SARMENTO, Daniel. SARMENTO, Daniel. A ponderação de Interesses na Constituição Federal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002).

E isto porque "*não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto*" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329).

No caso, **foram amplamente divulgados os confrontos ocorridos na Avenida Paulista no dia 31.5.20 após grupos de manifestantes partidários de diferentes visões políticas e ideológicas realizarem manifestação simultânea no referido espaço público.**

Notórios também se tornaram os inúmeros atos de violência e de depredação dos patrimônios público e particular perpetrados na referida oportunidade por manifestantes de ambas as partes a pretexto de se estar exercendo legitimamente a liberdade de expressão e de reunião.

Sabe-se que os ânimos dos diferentes grupos de manifestantes **estão exaltados, inclusive em razão do atual contexto político, econômico e sanitário do país, circunstância esta evidenciada tanto nos conflitos que já ocorreram quanto nos conflitos que continuam a ocorrer em diferentes redes sociais** (nesse sentido, vide o teor de fls. 61/75).

Neste contexto, **reputo presente a fumaça do bom direito**, porquanto há relevantes indícios de que a ocorrência de manifestações simultâneas nos limites da Avenida Paulista **muito provavelmente redundará nos conflitos entre diferentes grupos de manifestantes e na reprodução dos atos de violência e de depredação outrora ocorridos.**

O periculum in mora também se faz presente e é inerente ao risco a que estão sujeitos não só os próprios manifestantes como também terceiros não envolvidos em tais atos.

Assim, numa análise não exauriente, **sopesando-se os direitos fundamentais em conflito, é de rigor que as manifestações em comento não ocorram simultaneamente na Avenida Paulista, preservando-se assim a ordem pública, o direito à vida – no qual se inclui a integridade física – e o direito de propriedade, sem prejuízo do exercício do direito à liberdade de reunião.**

III

Posto isto, defiro a liminar para determinar à coletividade representada pelos movimentos organizadores de protestos programados para o **dia 21.6.20** na Avenida Paulista que se **abstenham de, simultaneamente, promover manifestações no aludido logradouro público, pena de multa de R\$ 200.000,00 por pessoa jurídica identificada na articulação do descumprimento desta ordem e de R\$ 1.000,00 por pessoa física identificada infringindo esta determinação (e R\$ 5.000,00 por pessoa física que, estando presente no local ou não, for líder, representante ou dirigente de movimento participante do protesto), sem prejuízo da apuração de crime de desobediência neste último caso.**

Esta proibição aplica-se, no mais, tanto no próximo dia 21.6.20 como a qualquer dia subsequente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No próximo dia 21.6.20, poderão reunir-se na Avenida Paulista grupos ou movimentos alinhados com a situação. Os de oposição poderão reunir-se em local diverso, vedada qualquer caminhada em direção à Avenida Paulista, e desde que deem prévio aviso à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em finais-de-semana subsequentes, haverá inversão (movimentos de oposição na Avenida Paulista e os de situação, em local diverso, vedada qualquer caminhada em direção à Avenida Paulista, e desde que deem prévio aviso à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Autorizo sirva a presente decisão como ofício, cabendo a Procuradoria-Geral do Estado dela cientificar a Polícia Militar do Estado de São Paulo para divulgação e cumprimento, autorizado, ainda, que dela faça ampla divulgação por mídia, inclusive eletrônica, para ciência dos movimentos organizadores que não poderão, portanto, alegar ignorância ou falta de cientificação.

No mais, ao Ministério Público do Estado de São Paulo

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**